



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001735-35.2021.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante/apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelado/apelante MARIA LOURDES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1001735-35.2021.8.26.0222

Comarca: 2ª Vara Judicial de Guariba

Magistrado prolator: Dr. Henrique Inoue

Apelante/Apelado: Banco BNP Paribas Brasil S/A (“BNPP”)

Apelado/Apelante: Maria Lourdes dos Santos

Voto nº 20579 - VM

APELAÇÃO CÍVEL. “Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de danos morais e materiais c.c. pedido de tutela de urgência de natureza antecipada” (sic). Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Cartão de crédito consignado (RMC). Inexistência de relação jurídica. Fraude reconhecida em perícia grafotécnica. Falha na prestação do serviço. Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ. Inexigibilidade dos débitos. DANOS MORAIS cabíveis. Quantum que comporta majoração para a importância de R\$ 10.000,00, valor que se mostra adequado a compensar a parte autora pelos danos sofridos, e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes deste C.Colegiado. Valor que será corrigido a partir do arbitramento, pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e acrescida de juros de mora mensais de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) até 29.08.24, sendo que, a partir de 30.08.24, incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42, do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo. Aplicação da modulação dos efeitos, conforme determinado pelo A. STJ no EAREsp nº 600.663/RS, cujo acórdão foi publicado no DJe de 30/03/2021. Caso em que a restituição das quantias descontadas do benefício previdenciário da parte autora deverá ocorrer de forma simples, até 30/03/2021 e, em dobro, a partir de então. A quantia será corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP

desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), até 29.08.24, sendo que, a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Condenação em quantia irrisória a qual não remunera dignamente o trabalho do causídico. Valor majorado para R\$ 2.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC). Tabela da OAB meramente informativa e que não vincula o Juízo. Sentença reformada em parte. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA EM PARTE e, PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO RÉU, em reduzida parte.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença de fls. 568/572, cujo relatório adoto, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na “*ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de danos morais e materiais c.c. pedido de tutela de urgência de natureza antecipada*” (sic) ajuizada por **Maria Lourdes dos Santos** em face de **Banco BNP Paribas Brasil S/A** (em lugar de Banco Cetelem S/A), para: a) DECLARAR a inexistência do contrato n. 97826064187/17, que originou os descontos indevidos em desfavor da parte requerente; b) CONDENAR o réu a pagar à parte requerente, de forma dobrada, a quantia descontada indevidamente, com atualização monetária a partir de cada desconto indevido e juros desde a citação, ressaltando-se

também a necessidade de compensação do valor que eventualmente foi disponibilizado pela instituição financeira à parte requerente, de forma simples, corrigido monetariamente desde o desembolso, porém sem incidência de juros moratórios, devendo o *quantum* e eventual saldo existente entre as partes ser devidamente apurado em liquidação de sentença; c) CONDENAR o requerido a pagar a requerente, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente e juros desde a publicação da sentença. Com relação à correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024). Os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC, deduzido o valor do IPCA. A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme redação do art. 406, §2º, do CC, observando a vigência do art. 5º da Lei nº 14.905/2024 a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II). Anotou-se, também, que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos artigos 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais. Ônus sucumbenciais atribuídos ao réu, com honorários

advocatícios, em favor do patrono da parte requerente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (assim considerado o *quantum* da obrigação de pagar), na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Irresignado, recorre o **réu** (fls. 575/587).

Sustenta, em síntese, a inexistência de dano moral.

Ressalta a excludente de ilicitude, asseverando que também foi vítima de falsários.

Salienta, ainda, que caso mantida a condenação, esta deve ser reduzida de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Refuta, também, a indenização por dano material e a impossibilidade de restituição dos valores. Alternativamente, pleiteia a restituição de forma simples até 30/03/2021 e em dobro a partir dessa data, além da aplicação da taxa Selic.

O recurso é tempestivo, foi preparado (fls. 588/590) e, contrarrazoado às fls. 642/659.

Por sua vez, a **autora** também apresentou apelação (fls.

594/617).

Reitera que faz jus à majoração da indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00, com incidência de juros e correção monetária a partir do evento danoso.

Aduz, ainda, a necessidade de majoração dos honorários de sucumbência, por equidade, em R\$ 5.557,28, conforme disposto no art. 85, §§ 8º e 8-A, ambos do CPC.

Menciona jurisprudência favorável à sua tese.

Apelação tempestiva, isenta de preparo (fls. 100) e contrarrazoada às fls. 663/667.

Distribuição preventa (fls. 673).

É o relatório.

De início, inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, eis que figura a parte autora como destinatária final e o banco requerido como fornecedor, ao colocar no mercado de consumo serviço de natureza bancária, sob a forma de empréstimo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”***.

Cuida-se de ação visando a declaração de inexistência da relação jurídica, além da devolução em dobro e indenização por danos morais.

Afirma a autora que é pensionista do INSS e verificou

descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente ao contrato de cartão de crédito consignado (RMC) nº 97-826064187/17, cuja contratação é negada por ela.

Contestando o feito (fls. 163/180), o réu defendeu a regularidade da contratação, juntando, para tanto, os documentos de fls. 181/303.

O Juízo *a quo* saneou o feito e determinou a realização de prova técnica (fls. 382/383).

Foi anexado aos autos o laudo da perícia grafotécnica (às fls. 513/550), tendo o i. *expert* concluído às fls. 544, que:

“XII- Conclusão:

Diante das análises grafotécnicas sobre os lançamentos caligráficos apostos e contestados, e as análises documentoscópicas realizadas sobre o documento original, fica evidente que as peças contestadas NÃO PARTIRAM DO PUNHO CALIGRÁFICO DA AUTORA, o que demonstra que o mesmo não pode ser utilizado como comprovante de contratação de serviço pela autora a empresa”. (sic).

Cumpra anotar que o simples fato de o crédito do mútuo

ter sido depositado na conta corrente da autora (fls. 204) não torna válida a contratação, que exige consentimento das partes, inexistente no caso concreto, sobretudo diante da conclusão pericial.

Desta forma, ausente a prova da efetiva celebração do negócio, era mesmo de rigor a declaração da inexistência de relação jurídica, bem como insubsistente e inexigível a dívida atribuída à autora.

Contudo, se o caso é de fraude perpetrada por terceiros, na contratação de produtos e serviços fornecidos ao consumo, esta deve ser absorvida pelos riscos da própria exploração da atividade econômica, não devendo, em hipótese alguma, ser repassada ao consumidor, estranho ao fato. Quiçá deve ser considerada como caso fortuito externo ou de força maior para afastar a responsabilidade do réu.

O banco, ao instituir a automação na prestação dos serviços e, portanto, economizando com a contratação de funcionários, deve se aparelhar de forma a se proteger, bem como a seus clientes, de eventuais golpes, visto que, como é sabido, a atividade que normalmente desenvolve implica, por sua própria

natureza, risco para os direitos de outrem.

Os clientes bancários podem ser vítimas de falsificações, clonagem ou até mesmo de estelionatários que se fazem passar por funcionários das agências ou mesmo pode o sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão e/ou o acesso à conta sem senha ou código de acesso (nestes termos, desta C. Câmara: **Apelação Cível nº 10122515-56.2014.8.26.0003, I. Rel. Des. Salles Vieira, j. 15/10/2018**).

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº 1.199.782/PR, relatado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão e julgado em 24/08/2011, recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do NCPC:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. **DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-

C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.** 2. Recurso especial provido.” (STJ; 2ª Seção; REsp nº 1.199.782/PR; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 24/08/2011).

Com efeito, assentou-se no teor do referido v. acórdão o seguinte posicionamento:

“No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco - a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto.”

Nesse contexto, à luz do que estabelece o artigo 14 do CDC¹ e a Súmula 479 do C. STJ², as instituições financeiras, como prestadoras de serviço, respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, porquanto inerente à organização de seus negócios, de modo que desnecessária a discussão de culpa no evento, sendo incabível a exclusão da responsabilidade por culpa de terceiro.

Ademais, é remansosa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade decorre do **risco da atividade**. Por um lado, a instituição bancária dá celeridade aos seus procedimentos internos para a liberação de crédito e, por conseguinte, obtenção de lucro sobre o crédito tomado.

Assume, dessa maneira, o risco pelo eventual prejuízo causado a terceiro, por incúria no referido procedimento, como na hipótese, em que procedeu a concessão de crédito sem observar a cautela necessária, não tendo se desincumbido o banco de

¹ Art. 14: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos”.

² “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

comprovar que a contratação do empréstimo se deu efetivamente pela pessoa da requerente.

DANO MORAL

Diante de tal panorama, é certo que subtrações aplicadas sobre o benefício previdenciário e oriundas de contratação não realizada pela consumidora, caracteriza situação que excede o mero aborrecimento e é causa notória de dano moral *“in re ipsa”*, sendo consequência da própria violação.

Consoante lição de Carlos Alberto Bittar:

“Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”.

(BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais.

4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 199).

No que tange ao *quantum* indenizatório, **Flavio Tartuce**³, ao abordar a forma de sua fixação, diz que o magistrado, agindo com equidade, deve observar quatro critérios para o estabelecimento de seu valor: (i) a extensão do dano; (ii) as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; (iii) as condições psicológicas das partes e (iv) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima, os quais “*podem ser retirados dos arts. 944 e 945 do CC/2002, bem como do entendimento dominante, particularmente do Superior Tribunal de Justiça*”.

Dessa forma, o desrespeito para com a consumidora deve ser coibido de modo a impedir a repetição de tais atos. Não há mero aborrecimento quando sequer houve tomada de crédito a justificar eventual dedução de valores no benefício previdenciário percebido pelo requerente, demais, não se olvida o **caráter alimentar** da aludida verba.

A indenização, portanto, deve ser estabelecida em importância dentro de um critério de prudência e razoabilidade, que

³ Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido.

Nesse contexto, vislumbrando as peculiaridades do caso em análise, improcede o recurso do réu e deve ser acolhida a pretensão da autora, de modo que o *quantum* fixado na r. sentença comporta majoração para o valor de R\$ 10.000,00, quantia que se mostra suficiente e adequada a compensar os prejuízos experimentados pela parte recorrente, e encontra respaldo até mesmo nos precedentes deste Colegiado:

" Apelação – Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Repetição Indébito c.c reparação por danos materiais e morais – Prescrição decenal por se tratar de discussão contratual entre as partes, conforme prevê o artigo 205 do CC. - Empréstimos consignados firmados sem anuência do autor. – Somente um empréstimo foi colacionado aos autos, e dele, foi realizada perícia grafotécnica, na qual restou comprovado que a assinatura não partiu do punho do autor. – Verossimilhança das alegações pelo autor. – Responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Inteligência do artigo 14 do CDC. – Aplicabilidade da Súmula 479 do STJ. – Falha na prestação de serviços configurada. – Necessidade de ressarcimento das quantias indevidamente descontadas em dobro, conforme previsão do artigo 42 do, §único do CDC. – **Danos morais arbitrados em R\$10.000,00.- Inexigibilidade dos débitos configurada.** – Sentença parcialmente reformada. - Recurso parcialmente provido para o autor e desprovido para a parte ré”. (TJSP; Apelação Cível 1021719-75.2023.8.26.0564; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA – Cartão de crédito na modalidade RMC -- Autor que nega a contratação, impugnando a assinatura do contrato apresentado - Ônus da prova em caso de alegação de falsidade de assinatura que é da parte que produziu o documento – Artigo 429, II do CPC – Tema repetitivo 1061 do STJ (REsp 1846649 / MA, julgado em 24/11/2021) – Ausência de prova de regularidade da contratação, com relação ao contrato de empréstimo consignado - R. sentença de parcial procedência, com declaração de inexigibilidade da dívida,

restituição simples e danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 – Recurso do autor. SÚMULA 54 DO STJ – Acolhimento - Pretensão de incidência dos juros legais a partir de cada desconto indevido - Relação extracontratual – Possibilidade de aplicação da Súmula 54 do STJ - Precedente desta E. Câmara – Recurso provido. **DANOS MORAIS - Pretensão de majoração dos danos morais - Acolhimento - Indenização majorada de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Indenização arbitrada dentro dos parâmetros desta E. Câmara** – Recurso provido. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – Pretensão em ser arbitrada a verba honorária com base no valor da causa - Impossibilidade – Aplicação do artigo 85, §2º, do CPC, devendo ser observado o critério primeiramente da condenação – Recurso não provido. SUCUMBÊNCIA – mantida, diante da majoração da verba indenizatória. DISPOSITIVO - Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1009704-25.2023.8.26.0451; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

arbitramento (Súmula 362, STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), porém, os juros de mora mensais à razão de 1% ao mês devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) até 29.08.24, a partir de 30.08.24 incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Sabe-se que a restituição em dobro, independe da natureza do ato volitivo do fornecedor de serviços no momento da contratação. Desse modo, desnecessária a comprovação da má-fé, bastando que a conduta seja contrária à boa-fé objetiva.

Recentemente, o STJ, em julgamento repetitivo, assim decidiu:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Daí, conclui-se que não é mais imprescindível a

comprovação da má-fé de quem realizou a cobrança indevida para determinar a restituição dos valores em dobro.

Aliás, eventual imposição ao consumidor de tal prova - condição permissiva da devolução em dobro -, seria algo deveras dificultoso, senão quase impossível, tendo em vista ser a parte mais vulnerável da relação jurídica.

Assim, deixar de considerar o elemento volitivo é a medida que se revela mais adequada, até mesmo porque o legislador não incluiu tal requisito na previsão contida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Com efeito, caberia ao fornecedor de serviços a

comprovação de **erro justificável** apto a afastar a devolução de forma dobrada, ônus do qual se desincumbiu o réu. Nesse sentido, oportuno colacionar o recurso repetitivo EAREsp nº 676.608/RS, que por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 do CPC, pacificou a controvérsia:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS.

1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.

2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ.

3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO

RECURSO.”

(EAREsp 676608/RS, Relator (a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021).

Ademais, na hipótese, deve ser considerada a **modulação dos efeitos** da decisão, conforme julgou o Tribunal Superior em embargos de divergência:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código

de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. [...] 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão. TESE FINAL

28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.**

29. **Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.**

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos

autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito.
CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos”

(EAREsp nº 600.663/RS, REL^a MIN^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relator para Acórdão MIN. HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. 21/10/2020, **DJe de 30/03/2021**).

Destarte, considerando a data de publicação do v. acórdão de modulação, a restituição dos valores comprovadamente descontados do benefício da autora, até a data de 30/03/2021, deverá ocorrer de forma simples e, a partir dessa data, ou seja, 31/03/2021, em dobro.

Estabeleça-se que, por se tratar de relação extracontratual, os valores devidos à título de devolução dos valores, devem ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso; e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o

evento danoso (Súmula 54, STJ), tudo até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o trabalho desenvolvido pelo profissional e desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, levando em consideração o trabalho realizado pelo causídico, o tempo de trâmite do feito e a complexidade da matéria, verifica-se que a quantia fixada 10% do valor da condenação (=R\$ 500,00) é de fato irrisória.

No entanto, não há justificativa para a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Tabela da OAB.

Ademais, é cediço que a tabela de honorários da OAB é meramente informativa, a fim de nortear honorários, não vinculando, evidentemente, o Juízo.

Nesse sentido, uníssona a jurisprudência desta C.

Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Contrato de empréstimo - Sentença de parcial procedência – Recurso do réu - Insurgência contra a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa - Pretensão à minoração com base no valor da condenação – Parcial acolhimento - Sentença condenatória que traz irrisório proveito econômico ao autor no valor de R\$ 130,00 – Impossibilidade de fixação dos honorários sobre o valor da condenação pois isso resultaria em honorários em valor ínfimo e indigno da profissão - Mantida a verba honorária fixada por apreciação equitativa com base no artigo 85, § 8º do CPC – Recurso não provido - Honorários fixados em primeira instância em R\$ 5.716,05, – **Tabela de honorários da OAB que é meramente informativa, a fim de nortear honorários contratuais a serem estabelecidos entre advogado e cliente, não vinculando, evidentemente, o Juízo - Necessidade de se remunerar com dignidade o trabalho desenvolvido pelo profissional, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**

— **Precedentes** - Honorários minorados para R\$ 1.500,00 – Recurso provido - Sucumbência mantida - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006548-90.2023.8.26.0269; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

DESERÇÃO Não ocorrência Posterior recolhimento do preparo Conhecimento. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA **Honorários advocatícios Tabela do Conselho Seccional da OAB Mera recomendação, não passível de vincular definição correlata Fixação por equidade, ante o baixo valor da causa e a ausência de condenação Valor majorado** Recurso parcialmente provido.(TJSP; Apelação Cível 1000737-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023).

Assim, a verba honorária deve ser majorada para a quantia de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Portanto, a r. sentença comporta parcial reforma para: 1) majorar a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, cuja quantia será devidamente corrigida a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e acrescida de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) até 29.08.24, a partir de 30.08.24 incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária e, 2) majorar a verba honorária devida em favor do patrono da autora para a quantia de R\$ 2.000,00.

Diante do resultado do julgamento, deixa-se de majorar a verba honorária, nos termos da tese fixada no Tema 1059, do STJ: “A *majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente*”.

Por fim, tratando-se de matéria de ordem pública, em atenção aos índices de correção monetária e juros de mora, consigno que, até a produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, II, da referida lei), em 28/08/2024, os valores deverão ser corrigidos pela tabela prática deste E. TJSP e acrescidos de juros de mora de 1%

a.m., e, dali em diante, corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406, § 1º do Código Civil).

Postas tais premissas, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da autora e, **PARCIALMENTE PROVIDO** o recurso do réu, em reduzida parte, nos termos da fundamentação supra.

E, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator